AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.405 - SP (2019/0080309-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	SR VEICULOS ESPECIAIS LIMITADA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP015335 ANTÔNIO VIOLATTO E OUTRO(S) - SP021384
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE SE PRETENDA SEJA INCLUÍDO NA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENVIO DOS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação por ela interposta, nos termos do aresto assim ementado (e-STJ, fl. 681):

> FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. Sentença de improcedência da habilitação de crédito, reconhecida a prescrição do crédito tributário. Manutenção. Prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, CTN). Impugnação e recursos administrativos. Constituição definitiva após o julgamento dos recursos, com a inscrição em dívida ativa, em 07 de julho de 1997. Execução fiscal ajuizada em 29 de janeiro de 1999. Demora na citação. INSS que possuía conhecimento da falência já decretada da empresa executada. Citação realizada a destempo. Demora não creditada à morosidade do mecanismo da Justiça (súmula 106, STJ). Prescrição consumada antes da citação. Inviabilidade de retroação da interrupção do prazo prescricional para a data de ajuizamento da demanda (art. 219, § 1º, CPC). Prescrição reconhecida, em 06 de julho de 2002. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos pela demandante foram rejeitados.

Verifica-se dos autos que a matéria de fundo discutida no presente recurso diz respeito à aferição da prescrição do crédito tributário que se pretende seja habilitado na

falência.

Diante da natureza estritamente tributária da controvérsia, determino sejam os autos encaminhados para redistribuição a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção (art. 9º, § 1º, IX do RISTJ).

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator